

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

**DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE,
BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

MARINA FONTÃO ZAGO

RAPHAEL DA ROCHA RODRIGUES FERREIRA

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Marina Fontão Zago; Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-377-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo “DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS”. Todos passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por pares. Durante o evento, os trabalhos expostos foram novamente avaliados em dupla rodada, o que atesta a qualidade do conteúdo e promove ricas discussões sobre cada uma das pesquisas. A temática proposta agrupa pesquisas com teor inovador e diretamente relacionadas ao tema central do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI. Foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições do país, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

Importante destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas acadêmicas de bastante relevo.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Ms. Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira (Mackenzie Alphaville)

Prof. Dr. Marina Fontão Zago (Mackenzie Alphaville)

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha (Faculdade Galileu)

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSO PENAL: A DISCUSSÃO SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

Jorge Heleno Costa¹
Barbara Sartorio Sedyama

Resumo

INTRODUÇÃO

Ao contrário do que ocorre com a maioria dos ramos do Direito, não há um código sobre a legislação ambiental brasileira, apesar da existência de leis esparsas. Trata-se de uma matéria relativamente nova e complexa, que tem sofrido uma proliferação legislativa nos últimos anos. Nesse sentido, faz-se necessário analisar alguns procedimentos administrativos com possível implicação penal, como os atos declaratórios, à luz da normatização existente.

PROBLEMA DE PESQUISA

Dada a importância da matéria ambiental em termos jurídicos, a ausência de um código ambiental pode representar insegurança jurídica para o ordenamento jurídico, sobretudo no que diz respeito aos atos administrativos com implicação penal. Assim, é possível presumir que as informações prestadas em atos declaratórios estão sujeitas a erros, haja vista que a legislação pode variar de estado para estado. Nesse sentido, partindo da ideia do princípio constitucional da não autoincriminação, seria constitucional a exigência de atos declaratórios no processo ambiental?

OBJETIVOS

O objetivo geral deste trabalho é analisar a relação entre a (in)constitucionalidade da punição aos cidadãos perante a falta de uma legislação ambiental uníssona no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, os objetivos específicos são: a) relacionar a legislação ambiental pertinente; b) definir o princípio da não autoincriminação; c) analisar a relação quanto à (in)constitucionalidade da exigência dos atos declaratórios.

ASPECTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

Partindo-se da teoria da constitucionalização do direito ambiental como marco teórico, oriunda dos estudos de Sarlet e Fensterseifer (2013), os objetivos deste trabalho serão perseguidos por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método jurídico-dedutivo (GUSTIN; DIAS, 2015) como forma de analisar e investigar a (in)constitucionalidade da

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

exigência de atos declaratórios no processo administrativo de cunho ambiental.

DESENVOLVIMENTO

Foi na década de 1980 que a legislação ambiental teve maior impulso no Brasil. O ordenamento jurídico, até então, tinha o objetivo de proteção econômica e não ambiental propriamente em si. São quatro os marcos normativos mais importantes: Lei nº6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; Lei nº7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente; a Constituição da República de 1988, que abriu espaços à participação/atuação da população na preservação e na defesa ambiental, impondo à coletividade o dever de defender o meio ambiente (art. 225, caput) e colocando como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros a proteção ambiental determinada no art. 5º, LXXIII (Ação Popular); Lei nº9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

Todavia, apesar de esparsa, a legislação ambiental brasileira pode ser considerada avançada, albergando institutos como a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a reserva legal de parte da propriedade rural para fins de conservação, a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, dentre outros.

Houve tentativa de codificar a legislação ambiental por meio do Projeto de Lei 5367/2009, mas o mesmo foi arquivado em 2011 e desde então foram várias tentativas de desarquivamento, sem resultado. Entretanto, levando em consideração o teor do projeto de lei, haveria risco de supressão ou de flexibilização de algumas das conquistas mencionadas anteriormente.

Com relação ao dano ambiental, esse pode causar uma ou mais espécies de responsabilidades para o infrator: dever de reparação quando surge a responsabilidade civil pelo dano ambiental; suscitar responsabilidade criminal se o ato for grave. É difícil estimar o dano ao meio ambiente, uma vez que não se trata apenas de uma questão patrimonial. A reparação busca voltar o bem ambiental ofendido ao seu estado anterior, o que na maioria das vezes pode levar anos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

A Constituição da República, no art. 225, § 3º, estabeleceu que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos.

Neste sentido, no que diz respeito ao processo ambiental, de forma geral, a mesma lei que

regulamenta políticas ambientais no Brasil estabelece a obrigatoriedade de atos declaratórios. Esses podem variar de acordo com o objeto-fim do imóvel rural em questão, sendo este utilizado para fins comerciais ou não, já que as informações são prestadas anualmente.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA, previsto no art.17-O, da Lei nº6.938/1981, é um instrumento legal que possibilita ao proprietário rural uma redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida. Contudo, com a premissa de induzir o cidadão a buscar uma suposta redução tributária, o ADA pode ensejar também responsabilização de cunho penal.

Por sua vez, o princípio da não autoincriminação, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição, significa que ninguém é obrigado a se autoincriminar, ou seja, a produzir prova contra si mesmo. Trata-se de um princípio que institui garantia para todos os cidadãos, com densidade autêntica de uma norma jurídica determinante.

Somando-se o direito de não autoincriminação ao da presunção de inocência, é possível cogitar que da ausência de colaboração do suspeito ou acusado com a produção de quaisquer provas incriminatórias não se pode inferir qualquer tipo de presunção contrária ao réu, muito menos a presunção de culpabilidade. (FREITAS, 2000).

Assim, talvez seja possível concluir que a obrigatoriedade dos atos declaratórios viola os direitos constitucionais, ainda que sejam obrigatórios, tornando-se inconstitucional sua exigência.

A despeito da linha de pensamento utilizado pelos Tribunais para não aplicar o *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se descobrir) nos casos em que o acusado pratique crimes para afastar a imputação, presume-se incompatível com o Estado de Direito brasileiro a ideia de que o cidadão tenha a obrigação de cooperar ou mesmo participar da produção de provas que poderão ser utilizadas em sua eventual condenação.

Palavras-chave: Política ambiental, ADA – Ato Declaratório Ambiental, Constituição da República de 1988

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos de. A constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica : teoria e prática. 4.ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VARELLA, Marcelo Dias; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O meio ambiente na Constituição de 1988: sobrevôo por alguns temas vinte anos depois. Revista de Informação Legislativa. a.45, n.179, Brasília, jul./set.2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176554/000843895.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2022.